PUBLICADO NO JORNAL
A VOZ DA SERRA
DIA 01 / 06 / 19
EDIÇÃO Nº 9822 PÁG 10

DECRETO Nº 157 DE 31 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS GRATUIDADES PARA OS CIDADÃOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS ATÉ 64 ANOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o artigo 187 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 689 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, que qualifica os beneficiários de isenções do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 da Lei Federal 9.074 de 07 de julho de 1995, segundo o qual deve haver origem de recursos para custeio de novos benefícios tarifários, sob pena de simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que as gratuidades e descontos tarifários penalizam o conjunto dos demais usuários do serviço de transporte, que arcam com o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa e que deve ser considerada a política tarifária do serviço municipal de transporte público coletivo, que deverá ser orientada pelas diretrizes do Art. 688 da Lei Orgânica Municipal, em especial dos incisos IV, que determina contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços, e VI, que determina a modicidade da tarifa para o usuário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para controle das gratuidades, isenções e benefícios tarifários no serviço de transporte coletivo de passageiros, como medida para evitar fraudes e favorecer a modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que o uso de bilhetes eletrônicos nos transportes públicos torna mais ágil, rápido e seguro o procedimento de embarque de passageiros, contribui para a regularidade no cumprimento das viagens e facilita a fiscalização por parte do Poder Concedente;

CONSIDERANDO que a bilhetagem eletrônica e a biometria facial permitem maior controle e mais segurança no processo de concessão e usufruto do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo de passageiros, evitando a utilização fraudulenta do benefício que acaba por onerar a tarifa;

DECRETA:

Art. 1º - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas neste Decreto, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de Nova Friburgo, nos termos que dispõe o artigo 689, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinado com o parágrafo 2º do artigo 230 da Constituição Federal, para os cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) até 64 (sessenta e quatro) anos.

Art. 2º - A isenção de que se trata este Decreto será reconhecida mediante a expedição de Cartão eletrônico de Gratuidade para cada beneficiário especificado no artigo 1º deste Decreto;

Art. 3º - O Cartão Eletrônico de Gratuidade será fornecido pelo concessionário do serviço de transporte coletivo em favor do cidadão mencionado no artigo 1º, mediante prévio cadastro do interessado, a ser feito junto aos postos autorizados, desde que atendidos os seguintes pré-requisitos:

i) Possuir renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, o que deverá ser comprovado no ato de cadastramento;

ii) Ser residente no Município de Nova Friburgo-RJ, mediante apresentação do respectivo comprovante ou do preenchimento de declaração específica;

iii) Não ser beneficiário de outra modalidade de gratuidade instituída no serviço de transporte coletivo de passageiros de Nova Friburgo, incluindo o benefício do vale transporte.

§ 1º. O cartão de gratuidade mencionado no Caput deste artigo receberá o crédito máximo de 60 (sessenta) passagens por mês e o uso não poderá exceder o limite de 04 (quatro) passagens por dia.

§ 2º. O cartão de gratuidade mencionado no caput deste artigo terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado mediante atualização cadastral;

Art. 4º - O controle das gratuidades e dos benefícios tarifários valer-se-á dos meios tecnologicamente adequados, inclusive a biometria, obrigatoriamente custeados pela concessionária dos serviços de transporte público, devendo o custo da implementação da tecnologia ser repassada à tarifa do serviço público pelo Poder Concedente na forma de reequilíbrio econômico financeiro.
Parágrafo único – a implantação do controle biométrico, preferencialmente facial ou de outro tecnologicamente adequado, será efetuada por meio de cadastramento ou recadastramento dos usuários, observando-se a definição de prazo de validade do cartão eletrônico de gratuidade.

Art. 5º - No exercício do direito à gratuidade será obrigatória a utilização do cartão eletrônico, na forma prevista neste Decreto, excluindo-se o serviço de transporte seletivo ou executivo.

Art. 6º - A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento e deferimento, conforme disposto, não implicando em qualquer ônus para o beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

Art. 7º - O ingresso do beneficiário da gratuidade nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante, com ingresso pela porta dianteira, passagem pela roleta e saída pela porta traseira,

salvo nos casos em que por problemas de mobilidade ou obesidade, o beneficiário tenha que ingressar pela porta traseira, quando da mesma forma deverá rodar a roleta e apresentar o cartão validador.

Art. 8º - O cartão eletrônico de gratuidade é documento pessoal, intransferível e de uso exclusivo do beneficiário, sujeitando o seu portador às sanções previstas em Lei em razão de práticas indevidas.
§ 1º. O uso indevido do cartão eletrônico de gratuidade, desde que comprovado através de prova material, implicará na suspensão provisória do benefício por 30 (trinta) dias.
§ 2º. Em caso de primeira reincidência haverá a suspensão provisória do benefício por 60 (sessenta) dias.
§ 3º. Em caso de segunda reincidência haverá o cancelamento definitivo do benefício, após o devido processo legal.

Art. 9º - Os beneficiários de gratuidade não serão onerados com os custos decorrentes da emissão da primeira via dos cartões eletrônicos.
Parágrafo único. Em caso de extravio, perda, avaria ou qualquer outro evento que ocorra com o cartão eletrônico, o beneficiário da gratuidade arcará com o custo da emissão da segunda via.

Art. 10º - Caberá a concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros de Nova Friburgo, dentro dos limites de suas respectivas alçadas, adotar as demais providências necessárias à plena execução deste Decreto.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 31 de maio de 2019.

RENATO BRAVO
Prefeito